

EXMO. SR. DR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP

DILMA VANA ROUSSEFF, brasileira, divorciada, economista, portadora do RG nº 9.017.158.222 SJP/RS, inscrita no CPF sob o nº 133.267.246-91, residente e domiciliada na Alameda dos Jacarandás, nº 661, Bairro São Luiz em Belo Horizonte/MG, CEP: 31.275-060, vem respeitosamente à presença de V. Exa., por seus advogados que esta subscrevem, ajuizar a presente

1

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E À IMAGEM

Em face de **ESTRATÉGIA CONCURSOS S/A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 13.877.842/0001-78, com endereço na Rua Conceição de Monte Alegre, nº 198, sala 221, bairro Cidade Monções em São Paulo/SP, CEP: 04.563-060, pelos fatos e fundamento que passa a expor.

I – DOS FATOS

1. Chegou ao conhecimento da ex-Presidenta Dilma Rousseff através de denúncia anônima, que no final do mês de agosto a Requerida iniciou uma campanha publicitária

em seu site na internet sobre “Como deixar de ser burro”, junto a uma fotografia da ex-Presidenta da República.

2. Tal campanha publicitária se referia a uma aula virtual que seria disponibilizada ao vivo no dia 1º de setembro, com a intenção de auxiliar o aluno a desenvolver técnicas de estudo, de forma que então “deixasse de ser burro”.

3. Além de seu site na internet, a campanha também foi disponibilizada no Facebook¹, onde teve mais de 1.500 curtidas, mais de 1.100 comentários e 126 compartilhamentos:



2

¹ <https://www.facebook.com/EstrategiaConcursos/photos/a.241844202578244/2499177210178254/?type=3&theater>

4. Além de ser apelativa e de muito mau gosto a orientação da campanha que sugere que seus alunos são “burros”, também chamou a atenção o fato da Requerida utilizar uma imagem da ex-Presidenta da República para ilustrar a publicidade, sugerindo que esse é o tipo de pessoa que seus alunos têm que “deixar de ser”.

5. Registre-se por fim, que a Requerente nunca foi contatada pela Requerida sobre a possibilidade de ter sua imagem veiculada em qualquer tipo de publicidade.

II – DO DIREITO

6. Ao utilizar uma fotografia da ex-Presidenta Dilma Rousseff em sua campanha publicitária, a Requerida violou o direito de imagem da Requerente, ensejando direito a compensação pelos danos morais sofridos, conforme se verá a seguir.

3

II.1 – Do dano ao direito à imagem

7. O direito à imagem é protegido pelo art. 5º da CF:

*V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*

8. O fato de a ex-Presidenta da República ter sido retratada na campanha publicitária da Requerida é claramente uma ofensa ao seu direito de imagem, uma vez que foi utilizado com fins comerciais e de autopromoção da Requerida.

9. O fato de ser a Requerente uma pessoa pública, conhecida nacionalmente, não dá

à Requerida o direito de utilizar sua imagem com finalidade comercial, pois interfere diretamente em sua privacidade, atingindo sua intimidade e sua honra subjetiva.

10. Ainda que a aula virtual não tenha tido qualquer custo para os alunos, uma vez que foi disponibilizada de forma gratuita na internet, certamente serviu para atrair alunos que, posteriormente, podem ter assinado outros planos de cursos virtuais.

11. Assim, fica evidente o caráter comercial da publicação, que visou atrair alunos para uma aula gratuita, isto é, uma amostra do produto da Requerida, com a finalidade de conseguir novos contratos.

12. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada a respeito do uso comercial de imagem das pessoas, inclusive pessoas públicas, e a obrigação de indenizar, conforme se verifica a seguir:

4

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. USO INDEVIDO DE IMAGEM. FINS COMERCIAIS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. DEVER DE RESTITUIÇÃO. LUCRO DA INTERVENÇÃO. FORMA DE QUANTIFICAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ação de indenização proposta por atriz em virtude do uso não autorizado de seu nome e da sua imagem em campanha publicitária. Pedido de reparação dos danos morais e patrimoniais, além da restituição de todos os benefícios econômicos que a ré obteve na venda de seus produtos.

3. Além do dever de reparação dos danos morais e materiais causados pela utilização não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais, nos termos da Súmula nº 403/STJ, tem o titular do bem jurídico violado o direito de exigir do violador a restituição do lucro que este obteve às custas daquele.

4. De acordo com a maioria da doutrina, o dever de restituição do denominado lucro da intervenção encontra fundamento no instituto do enriquecimento

sem causa, atualmente positivado no art. 884 do Código Civil.

5. O dever de restituição daquilo que é auferido mediante indevida interferência nos direitos ou bens jurídicos de outra pessoa tem a função de preservar a livre disposição de direitos, nos quais estão inseridos os direitos da personalidade, e de inibir a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico.

6. A subsidiariedade da ação de enriquecimento sem causa não impede que se promova a cumulação de ações, cada qual disciplinada por um instituto específico do Direito Civil, sendo perfeitamente plausível a formulação de pedido de reparação dos danos mediante a aplicação das regras próprias da responsabilidade civil, limitado ao efetivo prejuízo suportado pela vítima, cumulado com o pleito de restituição do indevidamente auferido, sem justa causa, às custas do demandante.

7. Para a configuração do enriquecimento sem causa por intervenção, não se faz imprescindível a existência de deslocamento patrimonial, com o empobrecimento do titular do direito violado, bastando a demonstração de que houve enriquecimento do interventor.

8. Necessidade, na hipótese, de remessa do feito à fase de liquidação de sentença para fins de quantificação do lucro da intervenção, observados os seguintes critérios: a) apuração do quantum debeatur com base no denominado lucro patrimonial; b) delimitação do cálculo ao período no qual se verificou a indevida intervenção no direito de imagem da autora; c) aferição do grau de contribuição de cada uma das partes e d) distribuição do lucro obtido com a intervenção proporcionalmente à contribuição de cada partícipe da relação jurídica.

9. Recurso especial provido.

(REsp 1698701/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 08/10/2018)

-- x --

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. DANO "IN RE IPSA". SÚMULA 83/STJ. FINALIDADE ECONÔMICA DA PUBLICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os danos morais por violação ao direito de imagem decorrem diretamente do seu uso indevido, sendo prescindível a comprovação da existência de outros prejuízos, por se tratar de modalidade de dano "in re ipsa". Incidência da Súmula 83/STJ.

2. O Tribunal de origem concluiu pela finalidade econômica da utilização da imagem das agravadas. Infirmar tais conclusões do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada agravada, não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

5. Os juros moratórios incidentes sobre os danos morais decorrentes de responsabilidade extracontratual fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1348021/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018)

-- x --

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DE IMAGEM. **INCLUSÃO INDEVIDA DE CONHECIDO APRESENTADOR DE PROGRAMA TELEVISIVO EM PUBLICIDADE RELATIVA À VENDA DE IMÓVEIS.** RESPONSABILIDADE DA CORRETORA AFASTADA. PROTEÇÃO DOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. APROPRIAÇÃO DO NOME COM FINS COMERCIAIS. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. PRESUNÇÃO DO DANO.

1. **Controvérsia em torno da utilização indevida do nome do demandante, conhecido apresentador de televisão, sem a devida autorização, em publicidade de empreendimento imobiliário.**

2. Inocorrência de violação ao disposto no art. 535 do CPC/73, tendo o acórdão recorrido, dentro da fundamentação por ele adotada, solvido todas as questões devolvidas pelas partes rés nos seus apelos.

3. Recurso não conhecido em relação à alegação de prolação de acórdão fora do pedido. A verificação da perfeita adequação das decisões prolatadas no processo à petição formulada pela parte autora não exige mais do que mero cotejo entre peças do processo e, assim, adentra a seara da análise probatória. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

4. A responsabilidade do corretor de imóveis está vinculada, em regra, ao serviço ofertado pelo intermediador que é o de aproximar, de modo diligente, comprador e vendedor, prestando ao cliente as necessárias informações acerca do negócio a ser celebrado (art. 723 do CC). 5. A solidariedade, no ordenamento jurídico brasileiro, não pode ser presumida (art. 265 do CC). 6. Ausência de indicação, no caso concreto, de fundamento suficiente a responsabilizar a corretora de imóveis pelos danos causados ao demandante pela utilização desautorizada do seu nome em informe publicitário confeccionado pela vendedora, sendo insuficiente o simples fato de a corretora ter comercializado os imóveis.

7. Assim como a utilização desautorizada da imagem, o uso indevido do nome, que também é um dos atributos da personalidade, dispensa a comprovação dos danos causados, pois presumidos, fazendo nascer automaticamente a obrigação de indenizar.

8. RECURSO ESPECIAL DA CORRETORA PROVIDO E RECURSO ESPECIAL DA CONSTRUTORA DESPROVIDO.

(REsp 1645614/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

13. O entendimento acerca do uso comercial da imagem está consolidado na súmula 403 do STJ, garantindo que não há necessidade de comprovar o dano para que surja o direito de indenização, a seguir:

Súmula 403 do STJ

Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

14. Assim, tendo se apropriado da imagem da ex-Presidenta para promoção de publicidade, a Requerida deve indenizar a Requerente pelos danos decorrentes.

II.2 – Dos danos morais

15. Como se não bastasse o uso da imagem da Requerente na publicidade sem sua anuência, ainda por cima a Requerida utilizou de forma pejorativa, ao sugerir que seus alunos “deixem de ser burros” junto da imagem da ex-Presidenta.

16. Esse posicionamento sugestivo de texto e imagem diz mais do que se tivesse sido explícito: que seus alunos deixem de ser burros como a ex-Presidenta.

17. Obviamente, é possível outras interpretações, porém, vindo de uma conhecida escola preparatória para concursos que no ano passado já havia deixado claro seu posicionamento político² com campanha a favor do então candidato à Presidência da República, Jair Bolsonaro, notoriamente adversário político da Requerente, não restam muitas margens para interpretação.

8



² <https://oglobo.globo.com/brasil/em-comemoracao-prisao-de-lula-curso-para-advogados-da-desconto-de-12-2-22565254> (acesso em 11/09/2019)
<http://blogs.correiobraziliense.com.br/vicente/cursinho-que-fez-campanha-para-bolsonaro-sente-baque-da-suspensao-de-concursos/> (acesso em 11/09/2019)

18. Diante disso, fica claro que a intenção da Requerida foi denegrir a imagem da Requerente, utilizando-a como ilustração em sua campanha para “acabar com a burrice”.

19. Inicialmente, cumpre esclarecer que a supracitada campanha publicitária da Requerida constitui crime de injúria, por ter atingido a honra subjetiva da Requerente, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, conforme art. 140 do Código Penal:

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa

20. A Constituição Federal, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, deixa evidente a inviolabilidade de alguns direitos, inclusive o de honra, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

21. Assim, em toda situação fática que envolva a desmoralização da imagem e honra de uma pessoa, restará a este o direito de ser indenizado por tal ato.

22. O Código Civil, no mesmo sentido, assim define quanto à prática de ato ilícito:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

23. Desta forma, ainda que o indivíduo pratique um ato que cause dano exclusivamente moral a outrem, cometerá tal descrito no mencionado dispositivo e obrigatoriamente deverá reparar o prejuízo, conforme determinação do art. 927 do CC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

24. Dessa maneira, ao praticar atos ilícitos, a Requerida deverá indenizar e ressarcir eventuais prejuízos.

10

III – DOS PEDIDOS

25. Ante todo o exposto, requer a V. Exa., o seguinte:

- a) A dispensa da audiência prévia de conciliação, por não haver possibilidade de composição entre as partes, nos termos do art. 319, VII do CPC;
- b) A citação postal da Requerida no endereço indicado, para apresentar contestação em 15 dias;
- c) Seja a presente ação julgada PROCEDENTE para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por dano à imagem no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e de danos morais no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

- d) Seja determinada a retratação por parte da Requerida em todos os meios onde foi publicada a campanha, como Facebook e seu site pessoal, a título de medida educativa;
 - e) A condenação da Requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos moldes do art. 85 e seguintes do CPC;
 - f) Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos;
26. Dá à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

Nestes termos,
Pede deferimento.

11

Brasília, 23 de setembro de 2019.

Eugênio José Guilherme de Aragão
OAB/DF 4.935

Angelo Longo Ferraro
OAB/DF 37.922

Rodrigo Camargo Barbosa
OAB/DF 34.718

Rachel Luzardo de Aragão
OAB/DF 56.668

Marcelo Winch Schmidt
OAB/DF 53.599

Miguel Filipi Pimentel Novaes
OAB/DF 57.469

Carolina Freire Nascimento
OAB/DF 59.687